

DELIBERAÇÃO n.º 14-III/2022, de 16 de dezembro

REQUISITOS DO CONSENTIMENTO PARA A INSEMINAÇÃO POST MORTEM

O documento de prestação de consentimento autorizando a inseminação *post mortem* — a que se reporta o art. 22º-A, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (na redação da Lei n.º 72/2021, de 12 de novembro) — deve ser comunicado pelos Centros de PMA ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, para efeitos do seu registo centralizado, imediatamente antes do “início dos procedimentos terapêuticos” relativos à inseminação *post mortem*.

Por “início dos procedimentos terapêuticos” deve considerar-se: 1) o dia da inseminação, se inseminação artificial; 2) o dia do início da estimulação ovárica, se FIV ou ICSI; e 3) o dia da TEC, se TEC.

Na reunião plenária de 16 de dezembro de 2022, o CNPMA decidiu também, com referência à matéria dos requisitos do consentimento para a inseminação *post mortem*, esclarecer os Centros dos seguintes aspetos:

I) De acordo com o previsto no n.º 1 do art. 22º-A da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atualizada: “O consentimento para a inseminação *post mortem* (...) deve ser reduzido a escrito ou registado em videograma, após prestação de informação ao dador quanto às suas consequências jurídicas”;

II) Assim, de acordo com o que determina esta norma, o consentimento para a inseminação *post mortem* deve ser prestado através de documento escrito ou registado em videograma;

III) O documento escrito ou o registo em videograma, identificando claramente o declarante e o beneficiário, tem de conter a seguinte informação:

a) Uma declaração de consentimento para que seja efetuada a inseminação após a sua morte, quer quanto aos embriões quer quanto ao esperma existente (em função do caso concreto);

b) Uma declaração que ateste que conhece as consequências previstas na lei ao prestar consentimento para a inseminação *post mortem*;

IV) Anteriormente o Centro deverá ter comunicado a informação constante do(s) consentimento(s) informado(s) que se apliquem ao caso concreto;

V) Os documentos acima referidos, **documento escrito (ou registo em videograma) e consentimento informado**, são documentos imprescindíveis à realização da inseminação *post mortem*.